



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

APELADA: RODRIGUES E BAETA C IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0035222-47.2021.8.19.0209

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA CAPITAL – FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação manejada contra sentença que extinguiu o processo sem enfrentamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter o autor promovido as diligências que lhe competiam para realização da citação do réu.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inércia do autor na fase processual em que se busca citar o réu dá ensejo à extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e se, em razão disso, pode ser dispensada a intimação pessoal de que trata o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Decide-se o caso concreto com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

4. Ausência de representante ou preposto do banco apelante para acompanhar o executor de mandados na diligência de apreensão do veículo e citação do réu deve ser encarada sob a ótica do abandono processual, com a observação do que dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

sendo dispensável a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

5. Não se pode extrair de eventual inércia da parte autora justificativa para extinguir a demanda, sem que reste caracterizado o abandono do feito após a realização da intimação de que trata o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso vertente.

6. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, determinando-se o retorno do processo à origem para regular prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035222-47.2021.8.19.0209, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A e apelada RODRIGUES E BAETA C IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de RODRIGUES E BAETA C IMOBILIÁRIA LTDA.

Alega terem as partes celebrado, em 25.6.2021, contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e expedição de cédula de crédito bancário, sob o nº 46560229, no valor total de R\$ 100.798,20, a ser pago em 60 prestações de R\$ 1.679,97 cada, destinado à aquisição do veículo automotor descrito na inicial.

Aduz que a ré se tornou inadimplente, deixando de realizar o pagamento das prestações vencidas a partir de 25.8.2021 e incorrendo em mora a partir de então, conforme se comprova pela notificação de que trata o artigo 2º e § 2º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014.

Assim, requer a busca e apreensão do bem por ele identificado.

Decisão proferida no index 44, deferindo o pedido de busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

As diligências de Oficial de Justiça resultaram negativas, conforme certidões juntadas nos index 51, 79, 153, 203, tendo sido efetuadas pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Serasajud e às empresas CEG, Light e Vivo.

As diligências posteriores resultaram infrutíferas em razão de omissão da parte autora (index 281, 305 e 331).

Sobreveio sentença de extinção do processo sem exame do mérito no index 333, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, após deferimento da liminar de busca e apreensão, foi expedido mandado de citação, busca e apreensão do veículo, inclusive com a devida intimação do patrono da parte autora para agendar o acompanhamento da diligência junto ao oficial de justiça.

Entretanto, o mandado restou negativo, sendo devolvido por inércia do interessado em agendar a diligência no prazo legal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

Afigura-se incontestado, portanto, a desídia da parte autora em promover a citação da parte ré e em cooperar com o cumprimento da medida liminar deferida, dificultando, portanto, a angularização da relação jurídico-processual, embora seja da parte autora o encargo da citação da parte ex adversa, objetivando a formação e o desenvolvimento regular do processo.

Não é demais ressaltar que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. É o que se colhe do art. 239 do CPC.

Logo, a sua ausência configura falta de pressuposto de validade do regular desenvolvimento do feito, que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Não se cuida, na espécie, de hipótese de abandono do processo, previsto no art. 485, II e III, do CPC, que exige prévia intimação pessoal do autor para cumprimento da diligência ordenada, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC, após requerimento do réu citado (art. 485, §4º, do CPC).

(...)

E, ainda, extrai-se da jurisprudência majoritária do E. TJRJ que, em casos como o presente, não se impõe a prévia intimação pessoal da parte autora, haja vista que se está diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

À conta de todos esses fundamentos, a desídia da parte autora conduz à extinção do feito pela ausência de pressuposto válido e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, com revogação da medida liminar anteriormente deferida nestes autos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82, §2º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de angularização da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Recurso de apelação interposto no index 346, sustentando, em síntese, que a inércia do apelante em prover os meios de realização da diligência de busca e apreensão poderia, quando muito, ter sido interpretada como hipótese de incidência do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, caso em que caberia intimá-lo pessoalmente para que promovesse o andamento do feito, o que não ocorreu. Demais disso, afirma inexistir dispositivo legal que o force a acompanhar a diligência do Oficial de Justiça, carecendo de fundamento a extinção do processo da forma como se operou no caso presente. Por fim, aduz que o veículo sequer foi encontrado, o que impediu a execução da liminar, impondo-se a cassação da sentença terminativa e o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

Certificada a tempestividade do recurso no index 372.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser, por conseguinte, conhecido o recurso.

Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra sentença que julgou extinto processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

O apelante insurge-se contra a sentença terminativa, pretendendo sua cassação, com o retorno à origem e prosseguimento regular da marcha processual, ao argumento de ausência de sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito na forma determinada pelo artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao apelante.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

Com efeito, a extinção do processo teve como supedâneo a inércia da parte autora em acompanhar a diligência do Oficial de Justiça para busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, conforme se extrai do próprio corpo da decisão do indexador 333, em cotejo com a certidão presente no indexador 331.

Ocorre que não se pode extrair dessa eventual inércia uma justificativa para extinguir a demanda. Ainda que efetivamente seja reprovável a conduta do banco autor de deixar de enviar representante ou preposto para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, não há como se afirmar que o processo foi largado à míngua.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram várias as ocasiões em que a parte autora proveu o Juízo e seus auxiliares dos meios de citação da ré e de apreensão do veículo, bastando conferir, nesse sentido, as certidões juntadas nos index 51, 79, 153, 203, bem assim as pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Serasajud e às empresas CEG, Light e Vivo. Evidente que a dificuldade em localizar tanto parte quanto veículo não é obstáculo que possa ser atribuído ao autor, cujo empenho é demonstrado pelas tentativas efetuadas nesse sentido, não pelo seu sucesso.

De outro lado, certo é que a ausência de representante ou preposto do apelante para acompanhar a diligência do index 331 há de ser encarada sob a ótica do abandono processual, com a observação do que dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, sendo exigida a intimação da parte para dar andamento ao feito.

Não é possível, dada a peculiaridade do caso e havendo regra específica a discipliná-lo (CPC, art. 485, III), fazer a subsunção ao inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil para escapar à necessidade de intimação pessoal da parte autora. Veja-se que isso nem mesmo se justifica, considerando quem é o autor e a facilidade que há em intimá-lo.

Reitera-se: o ordenamento processual vigente permite, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, a extinção do processo, quando a inércia do autor em promover o regular andamento do feito e os atos a ele inerentes caracterizar abandono de causa.

No entanto, necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para cumprir os seus encargos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir o retorno da marcha processual, evitando-se, assim, os prejuízos decorrentes da deflagração de novo processo e recolhimento das custas a ele inerentes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

Quanto ao tema em debate, seguem alguns dos precedentes desta Câmara no mesmo sentido:

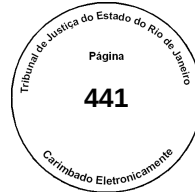
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária. Extinção do processo. Sentença de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI do CPC que, consequentemente, revogou a liminar deferida. Recurso do autor. Autor que por duas oportunidades deixou de tomar as providências ao cumprimento da diligência. Ausência de intimação da parte. Prolação da sentença sem intimação da parte para manifestação. Violação ao art. 10 do CPC. Princípio da não surpresa. Art. 485, II, III e §1º do CPC. Necessidade de intimação da parte. Abandono não configurado. Error in procedendo. Orientação jurisprudencial desta Corte. Sentença que merece ser cassada RECURSO PROVIDO.

(0805890-43.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 14/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Irresignação do Banco autor requerendo a anulação da sentença. Deferida a medida liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação. A diligência restou frustrada. Não localizando o banco autor o endereço do réu a fim de que fosse efetuada sua citação, requereu a suspensão do feito objetivando a localização do veículo. Indeferimento. Requerimento de expedição de novo mandado para o endereço declinado, oportunidade em que foi determinado que a parte autora providenciasse os meios necessários para o cumprimento da diligência. Negativa a certidão do OJA, em virtude da ausência do banco autor, culminando com a sentença extintiva. Não se pode extrair de eventual inércia, justificativa para extinguir a demanda. Ainda que reprovável a conduta do banco autor de deixar de enviar representante ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035222-47.2021.8.19.0209

preposto para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, não há como se afirmar que o processo foi abandonado. Ausência de representante ou preposto do banco apelante para acompanhar o executor de mandados na diligência há de ser aferida sob a ótica do abandono processual, com a observação do que dispõe o artigo 485, inciso II e III e § 1º do Código de Processo Civil, com a regular intimação da parte para dar andamento ao feito. Banco autor que não foi intimado para acompanhar a diligência de busca e apreensão, sob pena de extinção. Inteligência do artigo 10 do CPC, impossibilitando a extinção do feito pela ausência de interesse, sem que tenha oportunizado a parte se manifestar sobre o tema. Precedentes. Anulação da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0060910-73.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 27/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Com lastro em tais considerações, a conclusão necessária é a de que a extinção do feito se mostrou irregular, merecendo ser anulada a sentença, para retorno dos autos à origem e regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

